



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER ÚNICO nº 62/2017

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 055308/2016

Processo: 442580/17

EMBASAMENTO LEGAL: ART. 83,
ANEXO I, CÓDIGO 106 e 114 DO
DECRETO 44.844/08.

AUTUADO: Clair Mont Indústria e Comércio Ltda	CNPJ: 25.980.095/0001-88
MUNICÍPIO(S): -Montes Claros	ZONA: Urbana
Relatório de Fiscalização nº: 0029/2016	DATA: 29/03/2016

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MA SP	ASSINATURA
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1.403.685-9	 Carlos Frederico Bastos Queiroz Gestor Ambiental - Jurídico SUL NORTE - MONTES CLAROS - MG MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.55
De acordo: Priscila Barroso de Oliveira – Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1379670-1	 Priscila Barroso de Oliveira Gestor Ambiental MASP: 1379670-1
De acordo: Cláudia Beatriz Oliveira Araújo Versiani – Diretora Regional de Apoio Técnico	1148188-4	



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

PARECER Nº 62/2017

Processo nº 442580/17	
Auto de Infração n.º 55308/2016	Data: 26/04/2016
Auto de fiscalização n.º 29/2016	Data: 20/03/2016
Infração: Art. 84 do Decreto 44.844/2008	Defesa: SIM

Empreendedor/Recorrente: Clair Mont Industria e Comércio Ltda.	
CNPJ: 25.980.095/001-88	Município: Montes Claros/MG.

Atividades do empreendimento:

Código DN 74/04	Descrição	Porte
C-10-05-7	Fabricação de instrumentos e material ótico.	- M -

Código da Infração	Descrição
106	Instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem as licenças de instalação ou de operação, desde que não amparado por termo de ajustamento de conduta com o órgão ou entidade ambiental competente, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.
114	Descumprir condicionantes aprovadas nas Licenças Prévia, de Instalação e de Operação, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, ou cumpri-las fora do prazo fixado, se constatada a existência de poluição ou degradação ambiental.

01. Relatório

Conforme se verifica no relatório lançado no Parecer Jurídico nº. 05/2017, anexado aos autos, foi lavrado o Auto de Infração nº 55308/2016, com a aplicação das sanções nele descritas, em razão de terem sido constatadas, em vistoria, as seguintes violações:

No P.A. nº 23046/2005/001/2009 foi verificado o descumprimento dos prazos previstos das condicionantes 01,02,03,04 e 05. E o descumprimento das condicionantes



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

06 e 07 não sendo observado a frequência de análises e prazos efetivos para as respectivas condicionantes.

Conforme relatório de fiscalização nº 29/2016 o empreendedor aumenta para aproximadamente 180 o número de funcionários, passando de classe 3 para classe 5, sem prévia autorização do órgão ambiental competente.

O infrator, após tomar conhecimento da infração, apresentou sua defesa administrativa.

Em julgamento realizado pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, subsidiado pelo parecer jurídico nº 05/2017, as teses da defesa foram julgadas improcedentes, ensejando a convalidação da aplicação da penalidade de multa no valor de R\$ 49.847,16 (quarenta e nove mil, oitocentos e quarenta e sete reais e dezesseis centavos), que foi devidamente atualizado.

O autuado foi notificado da decisão em 26 de janeiro de 2017, e, inconformado com a decisão, apresentou recurso em 20 de fevereiro de 2017.

02. Notificação e recurso – juízo de admissibilidade

Conforme o selo de controle de postagem de correspondências dos Correios, o recurso foi postado, tempestivamente, na data de 20/02/2017, dando entrada no órgão ambiental competente em 23/02/2017, conforme protocolo de nº. R0058121/2017.

Assim, satisfeitos os pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, recomendamos que seja CONHECIDO, para fins de julgamento do mérito.

03. Dos fundamentos do recurso

No que tange ao recurso apresentado, a autuada alega, em síntese:

- que foi incorreta a mudança de classe realizada pelo técnico
- que não descumpriu as condicionantes
- que não foi advertido a sanar eventual irregularidade.

Ao final, solicitou que fosse reconhecida a nulidade do auto de infração. E caso seja mantido o auto de infração, requer a substituição da multa simples por serviços de prestação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme os termos do art. 72, §4º da Lei 9.605/98. Solicita ainda que sejam levados em conta os antecedentes para gradação da penalidade nos termos do art. 72 §6º da Lei 9.605/98.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM
Diretoria de Regional de Controle Processual – DRCP
Núcleo de Autos de Infração - NAI

04. Análise dos fundamentos do recurso administrativo

Verifica-se que os fundamentos apresentados, pela autuada, no recurso administrativo, são EXATAMENTE OS MESMOS da defesa prévia, sem apresentação de qualquer fato ou documento novo que possam impedir, modificar ou extinguir a decisão proferida em sede de defesa, e, sendo assim, ratificam-se todos os termos da decisão anteriormente proferida pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente.

05. Conclusão

Por todo o exposto, opinamos pela improcedência total das teses sustentadas no recurso, para manter a decisão do Superintendente Regional, que convalidou a aplicação da multa ao autuado.

Após, sejam os autos encaminhados ao setor administrativo do SISEMA para a competente elaboração do DAE, intimando-se o interessado para o seu pagamento em 20 (vinte) dias, sob pena de inscrição imediata do crédito em Dívida Ativa do Estado.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Montes Claros, 26 de abril de 2017.

Gestor Ambiental/ Jurídico Responsável pelo parecer jurídico	MASP	Assinatura
Carlos Frederico Bastos Queiroz	1403685-9	

Carlos Frederico Bastos Queiroz
Gestor Ambiental - Jurídico
NIL NORTE - MONTES CLAROS - MG
MASP 1403685-9 - OAB/MG 95.501